SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168365 - MS (2026/0037285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
AGRAVADO	:	ELAINE MOLINARI
ADVOGADOS	:	DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR020420
		CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR - PR015106
		RHAISSA VICTÓRIA MARTINS GOZI - PR092943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo e do recurso especial, por aplicação da Súmula 115/STJ, diante da ausência de procuração em favor da advogada subscritora do recurso especial e do agravo respectivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, mesmo após intimação para regularizar a representação processual, é apta a sanar o vício e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, o instrumento de procuração acostado aos autos foi outorgado em data posterior à interposição do recurso

Documento eletrônico VDA61085975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e847343-d1b6-4e13-a599-4e3e66d2b524

especial e do agravo respectivo, circunstância que, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não supre o vício de representação e não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e847343-d1b6-4e13-a599-4e3e66d2b524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168365 - MS (2026/0037285-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS	:	FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
		JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
AGRAVADO	:	ELAINE MOLINARI
ADVOGADOS	:	DENIZE APARECIDA CABULON GRAÇA - PR020420
		CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR - PR015106
		RHAISSA VICTÓRIA MARTINS GOZI - PR092943

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo e do recurso especial, por aplicação da Súmula 115/STJ, diante da ausência de procuração em favor da advogada subscritora do recurso especial e do agravo respectivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, mesmo após intimação para regularizar a representação processual, é apta a sanar o vício e afastar a incidência da Súmula 115/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, o instrumento de procuração acostado aos autos foi outorgado em data posterior à interposição do recurso

Documento eletrônico VDA60324989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: a71b54d5-06bb-4d59-890c-9652c5fad037

especial e do agravo respectivo, circunstância que, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não supre o vício de representação e não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por **WALDIR APARECIDO CAPUCI**, em face da decisão acostada às fls. 381-382, e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo e do recurso especial do insurgente, por aplicação da Súmula 115/STJ.

Na oportunidade, conclui-se que, a despeito de intimado, o ora agravante não acostou aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento que conferisse poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. FLÁVIO GONÇALVES SOARES.

Daí o presente agravo interno (fls. 386-389, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em síntese: **i)** violação ao art. 104, § 2º, do CPC e ao art. 662, parágrafo único, do CC, afirmando que a ratificação posterior convalida os atos e retroage à data do ato; **ii)** invoca precedentes desta Corte sobre a possibilidade de regularização e ratificação da representação; **iii)** alega ofensa aos princípios do art. 8º do CPC, pugnando pelo reconhecimento da regularidade da representação processual e pelo processamento do recurso.

Impugnação às fls. 396-399, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Recebido o presente feito recursal nesta Corte, foi constatada a irregularidade da representação processual, **intimando-se a parte para saná-la, conforme se observa à fl. 372, e-STJ**.

Verifica-se que, já no âmbito deste STJ, a parte foi especificamente intimada a demonstrar a concessão de poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial. Porém, quanto à representação processual dos recursos, não houve a devida regularização, eis que o instrumento de mandato juntado à fl. 377, e-STJ, não pode ser aceito, pois referido documento possui **data posterior (25/02/2026)** à da interposição

Documento eletrônico VDA60324989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: a71b54d5-06bb-4d59-890c-9652c5fad037

do recurso especial que ocorreu em 03/11/2025 (fls. 299-313, e-STJ) e do agravo em recurso especial que ocorreu em 22/01/2026 (fls. 347-354, e-STJ) - **deixando, assim, de atender ao *decisum*.**

A Corte Especial, no julgamento do **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, em 5/11/2025**, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

No mesmo julgamento, estabeleceu-se que "apenas excepcionalmente é permitido ao advogado postular em juízo sem o correspondente instrumento de mandato, devendo a situação ser devidamente justificada nos autos nas hipóteses expressamente indicadas na lei processual civil [art. 104 do CPC] para evitar perecimento de direitos (preclusão, prescrição ou decadência, ou para praticar ato considerado urgente)".

Assim, "nestas hipóteses, o advogado deve explicar nos autos porque praticou o ato sem a contemporânea procuração, indicando a ocorrência excepcional de situação de preclusão, decadência ou prescrição, ou para a prática de ato considerado urgente" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.506.209/SP, Corte Especial, julgado em 5/11/2025).

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. NÃO CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA ESTE FIM. OUTORGA DE PODERES PELA PARTE AO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO ESPECIAL EM DATA POSTERIOR AO DA SUA INTERPOSIÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto em face da decisão monocrática que deu provimento a anterior agravo interno a fim de reconsiderar decisão da Presidência desta Corte que não conhecera do agravo da ora recorrida (dirigido contra a inadmissão de recurso especial) com base na Súmula n. 115/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Ausência de representação processual na instância especial uma vez que o agravo em recurso especial e o recurso especial foram opostos por advogado sem instrumento de mandato nos autos e a respectiva apresentação somente ocorreu em data posterior ao da interposição dos recursos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **Consoante firmado por jurisprudência consolidada desta Corte, os poderes outorgados ao subscritor do recurso na instância especial devem ter sido conferidos em data anterior à da respectiva interposição, salvo comprovada situação excepcional indicada no artigo 104 do Código de**

Documento eletrônico VDA60324989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: a71b54d5-06bb-4d59-890c-9652c5fad037

Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso por inexistência (Súmula 115/STJ).

4. Na hipótese, verifica-se que os poderes conferidos ao signatário do agravo em recurso especial e do recurso especial no instrumento de procuração juntado aos autos somente foram outorgados em data posterior ao da interposição do recurso, sem que houvesse a respectiva justificativa para tanto.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno provido para não conhecer do agravo em recurso especial.

(**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP,** relator Ministro Moura Ribeiro, **relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 5/11/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

Assim, inafastável a incidência da **Súmula 115/STJ,** a qual dispõe ser inexistente, na via especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que a "*jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o "recurso especial sujeita-se a um duplo controle de admissibilidade, não vinculando esta Corte - a quem compete o juízo definitivo de admissibilidade do apelo nobre - a prévia decisão emanada pelo Tribunal de segundo grau*" (AgInt no AREsp n. 2.050.156/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Nesse contexto, resta claro que **os instrumentos de procuração acostados à fl. 377, e-STJ, porquanto posteriores às datas de protocolo do recurso especial e do agravo em recurso especial, não possuem o condão de suprir o vício ora tratado.**

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:08
Código de Controle do Documento: a71b54d5-06bb-4d59-890c-9652c5fad037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.365 / MS

Número Registro: 2026/0037285-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062619820118120029 14120595420258120000 14120595420258120000050002 62619820118120029

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADOS : DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR020420
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR - PR015106
RHAISSA VICTÓRIA MARTINS GOZI - PR092943

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALDIR APARECIDO CAPUCI
ADVOGADOS : FLÁVIO GONÇALVES SOARES - MS014443
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
AGRAVADO : ELAINE MOLINARI
ADVOGADOS : DENIZE APARECIDA CABULON GRACA - PR020420
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR - PR015106
RHAISSA VICTÓRIA MARTINS GOZI - PR092943

Documento eletrônico VDA61047061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 1bdfd2f2-c897-4547-91f1-0f66e4d7d861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:14
Código de Controle do Documento: 1bdfd2f2-c897-4547-91f1-0f66e4d7d861